



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 18/02/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO EM MOTORES DE SUCÇÃO DE PISCINA PARA FINS DE SEGURANÇA, E PROTEÇÃO DOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

SARGENTO MORENO

PROTOCOLO PROTG-312247-0H8D1U-2O6P4S

DATA/HORA 10/02/2026 11:39:18

REGIME ORDINÁRIO

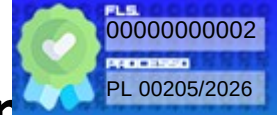
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 33/2026

(DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO EM MOTORES DE SUÇÃO DE PISCINA PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de dispositivos de proteção nos sugadores de piscinas, bem como de sistemas de alívio e/ou desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares localizados no Município.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aplica-se às piscinas de uso coletivo, compreendendo aquelas localizadas em clubes esportivos, academias, condomínios residenciais horizontais e verticais, associações de moradores, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo de proteção para sugadores de piscina: qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;

II – sistema de alívio de pressão: dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves;

III – sistema de desligamento imediato: tecnologia que interrompe o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios ou irregularidades no fluxo.

Art. 3º As empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma, instalação ou manutenção de piscinas deverão fornecer ao proprietário ou representantes legal, certificados de atendimento à conformidade com as normas de segurança previstas nesta Lei.

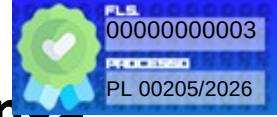
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Parágrafo único. A segurança das piscinas deverá observar as normas técnicas e legislações aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022 e a ABNT NBR 10.339/2018, sem prejuízo de outras normas complementares.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município -UFMs;

III – interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de nova reincidência ou risco iminente à segurança.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de fevereiro de 2026.

SARGENTO MORENO
VEREADOR

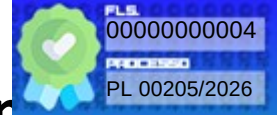
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a segurança dos usuários de piscinas coletivas no Município, tornando obrigatória a instalação de dispositivos de proteção nos motores de sucção.

A medida busca prevenir acidentes graves, inclusive fatais, provocados pela sucção excessiva desses sistemas – risco especialmente elevado para crianças e adolescentes.

Infelizmente, a presente iniciativa foi inspirada no caso trágico acontecido no Município de Campinas, no ano de 2024, que resultou no afogamento de uma menina, após seu cabelo ficar preso num dispositivo da piscina de uso coletivo do hotel onde sua família estava hospedada.

Além de medidas de prevenção, a proposta visa conscientizar os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo, em lugares como clubes, academias, hotéis e condomínios, sobre a importância da adoção de medidas de segurança para proteger a vida dos frequentadores.

No que tange à constitucionalidade da proposta, anexamos Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de uma iniciativa de grande relevância social, voltada à preservação da vida e à promoção de ambientes de lazer mais seguros.

SARGENTO MORENO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







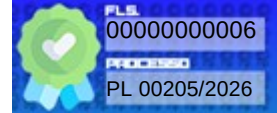
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **10/02/2026** às **15:18:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

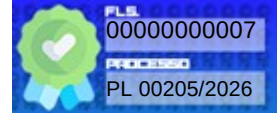
Votuporanga/SP, 10 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 12:25:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-823115-4K5D6N-5E0I3W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2019.0001003794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N702B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXA PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia,

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa”.

“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.

VOTO Nº 31.997

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Mauá em face da Lei nº 5.005, de 18 de novembro de 2014, que *"dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, localizadas no Município de Mauá e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Carta Paulista.

Sustenta a requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, malferindo o princípio da separação dos poderes. Alega, em acréscimo, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a fiscalização e a prevenção de acidentes em piscinas. Aduz, em complementação, que o ato normativo hostilizado cria obrigações à administração local, implicando aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no município de Mauá devem conter:

- a) Ralos de sucção antiaprisionamento;***
- b) Sistema de desligamento automático da bomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;***
- c) Botão de pânico, a ser instalado próximo à piscina, cuja finalidade é desligar a bomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;***
- d) Instalação de pelo menos dois ralos, a fim de dividir a pressão.***

Parágrafo único. As piscinas são classificadas da seguinte forma:

- a) Privativas: Destinadas ao uso doméstico restrito;***
- b) Coletivas: Localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centro de reabilitação ou outras instituições de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;***
- c) Públicas: Destina ao público em geral.***

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará o infrator às seguintes penalidades:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

I - Advertência;

II - Multa pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época da infração;

III - Em caso de reincidência, o dobro do valor da multa pecuniária e a cassação da autorização para funcionamento da piscina ou sua interdição (conforme o caso concreto).

Parágrafo único. As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fls. 22/23).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto da Prefeita, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (cf. fls. 18/23).

De início, cumpre ressaltar que a matéria central regulada pela Lei Municipal nº 5.005/2014 não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N702B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Na verdade, “o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082867-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

No caso **sub judice**, porém, ao contrário do que sustenta a requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Por se tratar de limitações ao poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (*artigo 24, § 2º, da Carta Paulista*¹) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de **competência legislativa concorrente**.

Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade de ato normativo de autoria parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, ***verbis***:

¹ “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

*“Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral.*

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

*5. Recurso extraordinário provido”
(ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifo nosso).*

Seguindo essa orientação, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, **mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público,** determinavam a instalação de aparelhos e brinquedos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

adaptados no âmbito das academias ao ar livre, estabeleciam a obrigatoriedade de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, ou previam a instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - NORMA QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO IMPROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté'. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque 'o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa' do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. VÍCIO DE INICIATIVA - Imposição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município - Medida de polícia administrativa - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

Na verdade, lei impugnada versa sobre o **poder de polícia administrativa** do Município de Mauá, instituindo normas de segurança direcionadas ao uso de piscinas privativas, coletivas e públicas existentes em seu território, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

*de trânsito, sanitária, etc. (...) **O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo.** Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. **O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156 - grifos nossos).*

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que “atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática do ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 511 - grifo nosso).

Importante, ainda, registrar que a Lei nº 5.005/2014 do Município de Mauá enuncia proposição abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de segurança de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à fiscalização e imposição de sanções em caso de inobservância de seus preceitos.

Como se sabe, o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, **sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.**

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pondera que “a expressão ‘poder de polícia’ comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. **Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ‘ius novum’, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, **subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos**” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências'. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.180, de 24.03.14, do Município de Jundiaí, que 'regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares'. Competência legislativa. Alegação de invasão de

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

competência da União, ao tratar de desporto e direito civil. Inocorrência. Norma, em verdade, dispõe sobre saúde pública, matéria de competência concorrente. Imposições próprias de polícia administrativa, em prol do bem-estar dos munícipes. Não caracterizada regulação no âmbito de direito civil. Precedentes desta Eg. Corte. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216647-28.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o diploma normativo combatido não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência ao disposto nos artigos 25, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Única ressalva se faz quanto ao artigo 3º da Lei Municipal nº 5.005/2014 porquanto o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o **poder de regulamentar leis e expedir decretos**, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

imposição, pelo Legislativo, de prazo de 90 (*noventa*) dias para regulamentação da norma legal, interferindo, nessa parte, no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Confira-se, na mesma linha, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.368, de 28 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Constituição Bandeirante. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que 'institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências'. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO - A

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo - A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Ribeirão Preto. Programa de valorização e universalização da cultura por meio da leitura e ampliação do acesso a bibliotecas municipais.

(...)

V. Art. 5º. Inconstitucionalidade. A. Determinação de prazo para o Prefeito Municipal exercer seu papel regulamentar. Interferência no juízo de conveniência e oportunidade da administração municipal. Posição majoritária do Órgão Especial” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251300-90.2017.8.26.0000, Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Desembargador Márcio Bartoli).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que disciplina a forma de devolução dos valores pagos em duplicidade ao Departamento de Água e Esgotos. Processo legislativo. Inexistência de invasão de competência. Siso fincado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a regular o modo de ressarcimento ao usuário, em boa prática consumerista. Regulamentação. Cominação de prazo. Não cabimento. Comando inaceitável. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. Ausência da imposição de encargo financeiro à Edilidade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte, cassada a liminar antes outorgada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

“AÇÃO DIRETA DE





DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

Por derradeiro, vale a pena
certo da manifestação do digno
justiça, **verbis**:

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Subprocurador-Geral de Justiça, **verbis**:

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.

Documento emisso para assinatura do(s): CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.
PROTM-600343-3N3H3Y-4N702B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

o exercício do poder de polícia (no caso em análise, que tratam da polícia da segurança) não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.

De fato, a lei em questão impõe obrigação que visa à proteção e defesa da saúde, e cria condições favoráveis à fiscalização da obrigatoriedade imposta pela norma, o que constitui típico exercício do poder de polícia, alcançando particulares e o poder público.

Aliás, a polícia do comércio, da acessibilidade, da segurança, do conforto, do asseio, da higiene, de propriedades particulares, de equipamentos públicos, de estabelecimentos particulares de acesso público e de locais de acesso ao público, explorados por particulares, é matéria que se situa na iniciativa comum ou concorrente.

Tal se dá porque, para que exista o policiamento, necessária a concorrência de competência nas três esferas estatais em face da descentralização político-administrativa decorrente do sistema constitucional, ficando os assuntos de interesse nacional sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional, às normas e polícia estadual; e, os assuntos de interesse local, aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

(...)

Por outro lado, conforme já se pontuou, o art. 3º da lei local, ao prever o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar a lei, a contar da data de sua publicação, extrapolou os limites da iniciativa parlamentar, estabelecendo ato de gestão e afrontando a

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N702B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193461-39.2019.8.26.0000

discricionariedade administrativa, invadindo, portanto, a reserva da Administração.

Violou, assim, o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II, XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista” (cf. fls. 56/58).

Como corolário, na hipótese vertente, tem-se que o artigo 3º do diploma normativo impugnado viola o princípio da separação dos poderes, traduzindo infringência aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.005, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mauá, com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600343-3N3H3Y-4N7O2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.







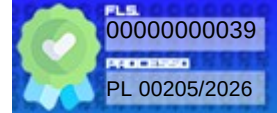
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **10/02/2026** às **16:48:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de fevereiro de 2026.

LUCAS DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 16:48:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-600361-8P6Z8T-8I2U80 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





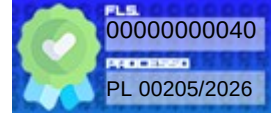
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **18/02/2026** às **18:45:02**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 18 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 33/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 18:32:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-824645-7U6Q8F-3Z5Z8C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





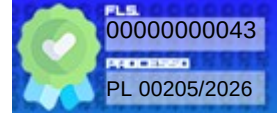
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **18/02/2026** às **18:32:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 18:32:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-824663-8R5K2T-0D7S6X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





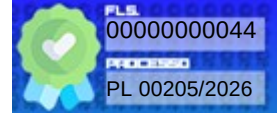
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** foi alterada para **PÚBLICO** em **18/02/2026** às **18:49:22**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 18:35:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-824702-2C8U6D-1P4P2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 60

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 33/2026- DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO EM MOTORES DE SUCÇÃO DE PISCINA PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR-NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE-NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA- CONSTITUCIONALIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***“Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a segurança dos usuários de piscinas coletivas no Município, tornando obrigatória a instalação de dispositivos de proteção nos motores de sucção.

A medida busca prevenir acidentes graves, inclusive fatais, provocados pela sucção excessiva desses sistemas – risco especialmente elevado para crianças e adolescentes.

Infelizmente, a presente iniciativa foi inspirada no caso trágico acontecido no Município de Campinas, no ano de 2024, que resultou no afogamento de uma menina, após seu cabelo ficar preso num dispositivo da piscina de uso coletivo do hotel onde sua família estava hospedada.

Além de medidas de prevenção, a proposta visa conscientizar os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo, em lugares como clubes, academias,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

hotéis e condomínios, sobre a importância da adoção de medidas de segurança para proteger a vida dos frequentadores.

No que tange à constitucionalidade da proposta, anexamos acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 33/2026, com a respectiva justificativa; e (ii) acórdão da ação direta de inconstitucionalidade nº 2193461.39.2019.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção

das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em caso análogo, no julgamento da ADI nº 2193461-39.2019.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o entendimento de que ato normativo de iniciativa parlamentar, quando dotado de caráter abstrato e geral, pode veicular disciplina típica de polícia administrativa, não configurando, por si só, usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXAPRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CARTAPAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO- AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa”.

“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administração pública municipal”. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DACÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ. (grifo nosso).

Cumpre transcrever os trechos mais relevantes do acórdão mencionado:

“No caso sub judice, porém, ao contrário do que sustenta a requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista1) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

Seguindo essa orientação, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público, determinavam a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre, estabeleciam a obrigatoriedade de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, ou previam a instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - NORMA QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI -



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO IMPROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté'. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque 'o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa' do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município - Medida de polícia administrativa - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).”

“Na verdade, lei impugnada versa sobre o poder de polícia administrativa do Município, instituindo normas de segurança direcionadas ao uso de piscinas privativas, coletivas e públicas existentes em seu território, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (...) O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. **O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156 - grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que “atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, **o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização,** ao qual se segue a fiscalização competente. O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática do ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 511 - grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Como se sabe, o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, **sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.**

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pondera que “a expressão 'poder de polícia' comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. **Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do 'ius novum', e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo.** É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, **subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências'. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente” (Ação Direta de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).(grifo nosso).

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.180, de 24.03.14, do Município de Jundiaí, que 'regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares'. Competência legislativa. Alegação de invasão de competência da União, ao tratar de desporto e direito civil. Inocorrência. Norma, em verdade, dispõe sobre saúde pública, matéria de competência concorrente. Imposições próprias de polícia administrativa, em prol do bem estar dos munícipes. Não caracterizada regulação no âmbito de direito civil. Precedentes desta Eg. Corte. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216647-28.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos). (grifo nosso).

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o diploma normativo combatido não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência ao disposto nos artigos 25, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual, verbis:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli). “... no que diz respeito à alegação de **'falta de previsão orçamentária'**, não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j.*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

[...]

No mesmo sentido:

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes). (grifo nosso).

À vista desse conjunto de fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, verifica-se que a instituição, por lei de iniciativa parlamentar, de normas gerais



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

destinadas a disciplinar atividades ou estabelecer condições de funcionamento de estabelecimentos privados insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, não caracterizando, por si só, ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo.

Como assentado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a iniciativa reservada constitui exceção e deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual somente se configura vício quando a norma tratar da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Não sendo essa a hipótese, e cuidando-se de disciplina normativa abstrata e geral voltada à proteção do interesse público, revela-se legítima a atuação legislativa da Câmara Municipal, inexistindo afronta ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de administração.

Todavia, esta Procuradoria recomenda a apresentação de substitutivo ao projeto de lei, a fim de adequar sua redação aos parâmetros já reconhecidos como constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão transitada em julgado em 06/02/2020, proferida em caso análogo ao ora examinado, cuja redação paradigma segue anexa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **e desde que observada a recomendação acima consignada**, especialmente quanto à apresentação de substitutivo para adequação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da redação aos parâmetros fixados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão transitada em julgado, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei nº 33/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas no Município de Votuporanga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Votuporanga decreta:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I – ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II – sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III – botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- IV – instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I – privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- III – públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- III – interdição do equipamento ou do estabelecimento, em caso de reincidência ou risco iminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de março de 2026.



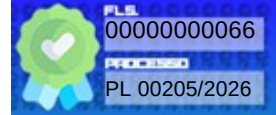
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	13/03/2026 12:09:12

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINE CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO CONSTITUCIONAL COM RECOMENDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-903713-0X0S2A-8O6IOY**, adicionado em **13/03/2026 às 12:12:32**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





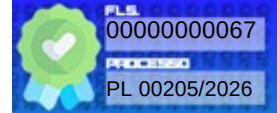
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO CONSTITUCIONAL COM RECOMENDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **13/03/2026** às **12:12:32**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 13/03/2026 12:12:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0R7X5M-2H7Q2R-6P3G8F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 16 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 33/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 09:19:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-904373-8X3V1D-1N4O0P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





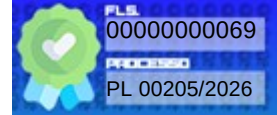
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	16/03/2026 14:17:02

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 10:13:50

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.13.181 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-904373-8X3V1D-1N4O0P**, adicionado em **16/03/2026 às 09:19:33**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





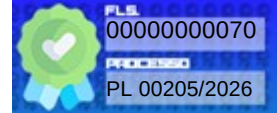
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **16/03/2026** às **09:19:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 09:19:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4S1Q2N-5C5T5G-7E3U3H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

A proposição, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina, estabelece norma geral e abstrata voltada à segurança dos usuários, inserindo-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. Não se verifica ingerência na organização ou gestão administrativa, tampouco afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente, não implicando criação de novas despesas, uma vez que a fiscalização decorre de atribuição inerente ao poder de polícia da Administração Pública.

Diante do exposto, após análise da matéria e desde que aprovadas as alterações constantes do anexo, conforme recomendações da Procuradoria Legislativa, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 33/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O PROJETO DE LEI Nº 33/2026 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“PROJETO DE LEI Nº 33/2026

(DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I - ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II - sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III - botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo; e
- IV - instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação; e
- III - públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- III - interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de reincidência ou risco eminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.”

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



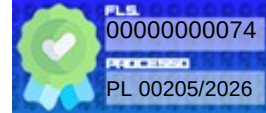
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:48:30

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.11.11 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:56:59

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.13.255 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 16:56:57

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-913430-1A3H1Z-5D6T2M**, adicionado em **19/03/2026 às 16:26:51**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





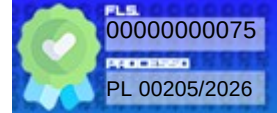
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **19/03/2026 às 16:26:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 19 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 19/03/2026 17:12:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3L3F4N-106N70-0N1H6T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





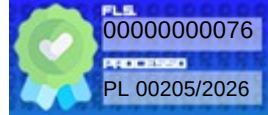
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 30/03/2026 às 20:27:40. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 33/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 19/03/2026 16:26:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-M-913430-1A3H1Z-5D6T2M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



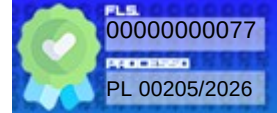
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **30/03/2026** às **20:30:38**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 20:30:38 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3C5N6C-0C31E-517C0A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





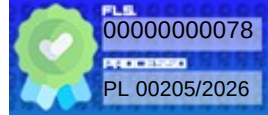
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 30/03/2026 às 20:30:39. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 33/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 10/02/2026 15:18:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-600038-3F3A3H-603N01 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



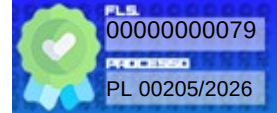
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **30/03/2026** às **20:34:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

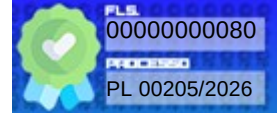
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 20:34:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-7B8K3V-1B5M6Q-4Q5E2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 40 – DE 31 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 33/2026, que se refere ao Processo Legislativo nº 205/2026, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I - ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II - sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III - botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo; e
- IV - instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação; e
- III - públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- III - interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de reincidência ou risco eminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

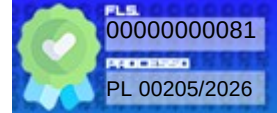
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 31 de março de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

EMERSON PEREIRA

1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





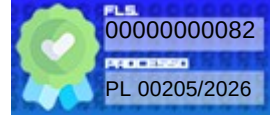
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

31/03/2026
14:04:41

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

EMERSON PEREIRA

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

31/03/2026
15:08:05

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

31/03/2026
10:10:01

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.196 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: YQEIAQIL+eE= | VALID_FROM: 2025-01-09 16:57:00 | VALID_TO: 2028-01-09 16:57:00 | FINGERPRINT: 9CF754A5F88856FFB4E1652E3827F35EC34B748F | ISSUER: AC SOLUTI Multipla v5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=AC SOLUTI v5/CN=AC SOLUTI Multipla v5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: D5CE83DD0564B531D2C03621084AF4FBFF069FDA | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 40/2026** - chave de acesso: **PROTM-932317-6X602I-8Y3Q2K**, adicionado em **31/03/2026 às 08:48:43**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





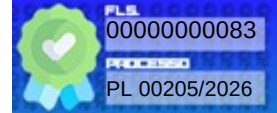
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 40/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **31/03/2026 às 08:48:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

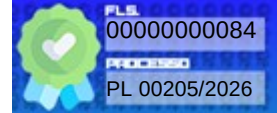
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 08:52:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1S6Z6N-5X5E4M-4L3Y8C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 115/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 39 a 43/2026 referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nºs 31 e 33/2026, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 35/2026, bem como aos Projetos de Lei nºs 61 e 65/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março de 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 31/03/2026 09:59:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-932597-218W8Y-1B7H3R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





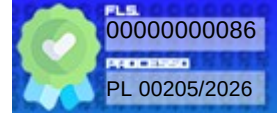
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 115/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **31/03/2026 às 15:23:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:23:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-0Z8B7J-7C0Y4N-3X3V5L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTÓGRAFOS
REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 10ª SESSÃO
ORDINÁRIA DE 2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-03-31 13:19

Acuso recebimento.
Atenciosamente.

Juliana Moreno

Em 31/03/2026 15:17, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 115/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março de 2026.

encontra-se também em anexo o parecer aprovado da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações no Projeto de Lei nº 33/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:36:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-933586-0S5D6C-2X4C3V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



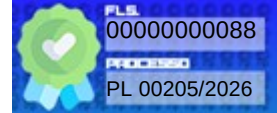
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **31/03/2026 às 15:36:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 15:36:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2Q4W7P-8Z3T4B-3M6I6O | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





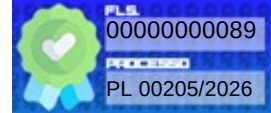
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **31/03/2026** às **15:44:52**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7 421, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE NORMAS DE
SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES EM PISCINAS NO
MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I - ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II - sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III - botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo; e
- IV - instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou interação; e
- III - públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- III - interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de reincidência ou risco eminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 422, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
SEMANA DA PESSOA IDOSA E DA
LONGEVIDADE NO CALENDÁRIO
DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana da Pessoa Idosa e da Longevidade, a ser celebrada anualmente entre os dias 25 de setembro e 1º de outubro, com o objetivo de promover ações de conscientização voltadas à saúde, ao bem-estar e à prevenção de violações de direitos das pessoas idosas, incentivando um envelhecimento saudável, ativo e digno.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 2.171, de 3 de setembro de 1987.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do vereador Emerson Pereira.

LEI Nº 7 423, de 22 de abril de 2026

*(DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU*



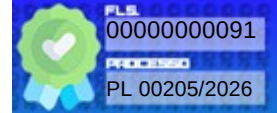
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.421, DE 22 DE ABRIL DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **24/04/2026 às 08:27:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de abril de 2026.

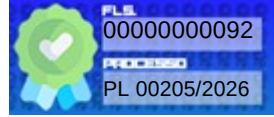
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/04/2026 08:28:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3D0K2K-0D4D5R-8X5F4T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 7 421, de 22 de abril de 2026

(DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas privativas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I - ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II - sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III - botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo; e
- IV - instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação; e
- III - públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

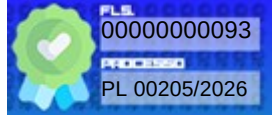
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- III - interdição do equipamento ou estabelecimento, em caso de reincidência ou risco eminente à segurança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

Assinado por 3 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/434E-0F08-CF15-D04B> e informe o código 434E-0F08-CF15-D04B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 434E-0F08-CF15-D04B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 23/04/2026 08:05:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ EDISON MARCO CAPORALIN (CPF 213.XXX.XXX-07) em 23/04/2026 09:50:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-00) em 23/04/2026 09:54:48
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/434E-0F08-CF15-D04B>



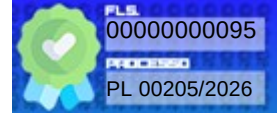
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.421, DE 22 DE ABRIL DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **01/07/2026** às **16:50:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

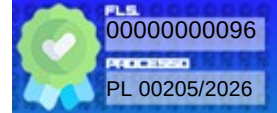
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 16:50:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6A4S1G-2Q2X6J-4Y7T8W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





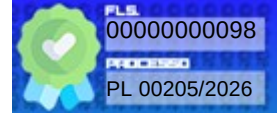
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026** em **01/07/2026 às 16:51:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 16:51:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0Z7N6O-6N3D6V-1C8T8G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 205/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 10/02/2026 11:39:19	1
2	PROJETO DE LEI Nº 33/2026 AUTOR: SARGENTO MORENO. 10/02/2026 15:18:06	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 18/02/2026 12:25:54	5
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/02/2026 12:25:58	6
5	ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOR: SARGENTO MORENO. 10/02/2026 16:48:49	7
6	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 10/02/2026 16:48:51	38
7	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LUCAS DA SILVA. 10/02/2026 16:48:54	39
8	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 18/02/2026 17:22:45	40
9	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA. 18/02/2026 18:32:26	41
10	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 18/02/2026 18:32:41	42
	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	

PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 02/07/2026 11:58:04 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-3T6W8U-1A1M8O-1F3G1X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/02/2026 18:32:46	43
12	CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/02/2026 18:35:53	44
13	PARECER JURÍDICO CONSTITUCIONAL COM RECOMENDAÇÃO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 13/03/2026 12:12:32	45
14	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 13/03/2026 12:12:34	66
15	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 13/03/2026 12:12:34	67
16	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 16/03/2026 09:19:33	68
17	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 16/03/2026 09:19:42	69
18	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 16/03/2026 09:19:43	70
19	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 19/03/2026 16:26:51	71
20	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 19/03/2026 17:12:11	74
21	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	75

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 205/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
31	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 31/03/2026 15:36:05	87
32	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 31/03/2026 15:36:06	88
33	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 31/03/2026 15:36:40	89
34	PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.421, DE 22 DE ABRIL DE 2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 24/04/2026 08:27:59	90
35	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 24/04/2026 08:28:00	91
36	LEI Nº 7.421, DE 22 DE ABRIL DE 2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 01/07/2026 16:50:55	92
37	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 01/07/2026 16:50:55	95
38	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 01/07/2026 16:51:02	96
39	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 01/07/2026 16:51:13	97
40	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 01/07/2026 16:51:13	98
41	ÍNDICE REVERSO	99

